



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900712/2013-61
ACÓRDÃO	1401-007.252 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas (nos débitos compensados), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação.

Na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação.

Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, inocorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações

declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de CSLL utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de decadência e de homologação tácita para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo abaixo o Relatório da decisão recorrida, naquilo que nos interessa.

O presente processo versa sobre os seguintes PER/Dcomp (fls. 02 a 67):

- 09274.98128.290508.1.7.03-8202 (homologada parcialmente)
- 19139.53915.290508.1.3.03-4252 (não homologada)
- 22030.82559.290508.1.7.03-5540 (não homologada)
- 22126.23741.290508.1.7.03-3812 (não homologada)
- 34004.17021.290508.1.7.03-0073 (não homologada)

- 33253.33515.290508.1.7.03-0560 (não homologada)

Segundo o que consta na Dcomp, o crédito, no valor de R\$ 13.099.715,84 (fl. 30), se refere ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.

No Despacho Decisório (fl. 70), consta o indeferimento parcial dos PER/DCOMP, sob alegação de que o saldo negativo de CSLL montava apenas R\$ 698.100,21, sendo insuficiente para compensar integralmente todos os débitos informados pela interessada, conforme especificado a seguir:

- Retenções na fonte declaradas e tolamente confirmadas = R\$ 698.100,21
- Estimativa – compensações de saldo negativo de períodos anteriores não confirmadas = R\$ 12.401.615,63

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2000	AC 1996	AC 1999	60.444.437	20.008,78	0,00	0,00	0,00	20.008,78	Compensação não confirmada
FEV/2000	AC 1996	AC 1999	60.444.437	4.142.380,12	0,00	0,00	0,00	4.142.380,12	Compensação não confirmada
MAR/2000	AC 1996	AC 1999	60.444.437	4.163.850,98	0,00	0,00	0,00	4.163.850,98	Compensação não confirmada
JUL/2000	AC 1996	AC 1999	60.444.437	4.075.375,75	0,00	0,00	0,00	4.075.375,75	Compensação não confirmada
Total				12.401.615,63	0,00	0,00	0,00	12.401.615,63	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

- Saldo negativo disponível = R\$ 698.100,21

No documento intitulado “Análise de Crédito” (fl. 80) consta que “Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal”.

A Dcomp com direito de utilização do crédito extinto foi a de nº 19139.53915.290508.1.3.03-4252, transmitida em 29/05/2008.

A interessada se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 16/04/2013 (fl. 68), através de manifestação de inconformidade (fls. 84 a 93), apresentando os argumentos que se seguem:

- No ano calendário de 2000, a Requerente apurou Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 13.099.715,84, crédito este que é composto por duas parcelas. A primeira delas, decorrente de CSRF, corresponde ao valor de R\$ 698.100,21. A segunda parcela, no valor de R\$ 12.401.615,63, decorre de pagamento de Estimativa Mensal de CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho, conforme tabela a seguir:

PERÍODO DE APURAÇÃO DA ESTIMATIVA COMPENSADA	VALOR (R\$)
Janeiro-2000	20.008,78
Fevereiro - 2000	4.142.380,12
Março-2000	4.163.850,98
Julho-2000	4.075.375,75

- A parcela de crédito de R\$ 12.401.615,63 não foi reconhecida, porque, de acordo com o relatório da fiscalização, a Requerente "apresentou documentação absolutamente insuficiente" para comprovar os créditos utilizados para quitar as Estimativas Mensais de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro, março e julho.
- Além disto, o Ilmo. Auditor Fiscal não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 19139.53915.290508.1.3.03-4252, sob a alegação de que na data de sua transmissão "já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal".
- O indeferimento do direito creditório decorreu da mera inobservância no preenchimento das DCTF.

DA PRELIMINAR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE DETERMINADOS PER/DCOMP.

- O parágrafo 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96 fixou que a Administração Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para analisar as compensações, sendo certo que, após o decurso deste prazo, o Fisco não poderá mais questionar as compensações.
- Os PER/DCOMP 09274.98128.290508.1.7.03-8202, 22030.62559.290508.1.7.03-5540, 33253.33515.290508.1.7.03-0560, 22126.23741.290508.1.7.03-3812 e 34004.17021.290508.1.7.03-0073 transmitidos em 2008, são retificadores das DCOMP 23247.74695.130204.1.3.03-3800, 10589.74637.150304.1.3.03-8414, 24463.06020.140504. 1.3.03-5015, 19891.05629.281204.1.3.03-3016 e 16678.13700.160205.1.3.03-7273, transmitidos em 2004.
- Assim, para os fins de contagem do prazo de 5 anos, há que se diferenciar os PER/DCOMP originais dos retificadores. Isto porque, o prazo em foco iniciou em 2004 e findou-se, portanto, em 2009, com relação aos dados informados nos PER/DCOMP originais que não foram alterados nos PER/DCOMP retificadores.
- Se o Fisco já tinha conhecimento das informações desde a apresentação do PER/DCOMP original e não houve modificação desses dados no retificador, não é razoável admitir que se abra novo prazo para contestá-las.
- O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento neste sentido, asseverando que somente aquilo que é modificado pela nova declaração prestada pelo contribuinte ao Fisco está sujeito a novo prazo de homologação.
- Houve homologação tácita em relação às compensações cujos dados não foram alterados nos PER/DCOMP retificadores.

- Faz-se imprescindível a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se discriminem dos valores alterados em cada PER/DCOMP, para que assim seja possível o reconhecimento da homologação tácita das compensações não modificadas nos PER/DCOMP retificadores.

DA EXISTÊNCIA DA TOTALIDADE DO CRÉDITO.

- Os débitos relativos às Estimativas em questão foram quitados por meio de compensação de créditos referentes a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 1996, através das DCTF referentes ao 1º e ao 3º Trimestre de 2000. Junta-se planilha (fls. 159/160).
- Cumpre reconhecer que a requerente equivocou-se ao preencher as DCTF e informou, naquela ocasião, que o Saldo Negativo utilizado para as compensações das Estimativas Mensais de CSLL referia-se ao ano calendário de 1999, em vez de fazer constar que era proveniente do ano calendário de 1996.
- Trata-se de mero erro material que não é capaz de invalidar o crédito da Requerente, dado que este equívoco poderia ser legitimamente retificado por meio de outras DCTF, o que tornaria corretas as compensações informadas nas declarações fiscais.
- O Fisco não questionou, dentro do prazo de 5 anos de que trata o mencionado parágrafo 5º do artigo 74 da Lei ns 9.430/96, as compensações das Estimativas informadas nas DCTF referentes ao 1º e ao 3º Trimestre do ano calendário de 2000.
- Houve homologação tácita das compensações que quitaram as Estimativas Mensais de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000.
- Assim, conclui-se que são improcedentes as razões levantadas pela Fiscalização para glosar a parcela do Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2000, que se refere a pagamento de Estimativas Mensais de CSLL.
- No que concerne ao PER/DCOMP 19139.53915.290508.1.3.03-4252, apresentado em 2008, esclareça-se que o mesmo foi apresentado visando à compensação de créditos de PIS/COFINS apurados em 2004.
- Nos PER/DCOMP apresentados pela requerente no período de 2004, foram utilizados créditos de PIS/COFINS em montante superior aos débitos compensados, haja vista a apuração de novos créditos em relação a encargos setoriais registrados nessa mesma competência.
- Desse modo, assim como ocorreria se porventura a requerente houvesse recolhido os débitos de PIS/COFINS referentes ao período em questão através de DARF, não há que se falar, no caso, na impossibilidade de utilização dos créditos sobressalentes de PIS/COFINS em virtude de suposto decurso de prazo.
- Tais créditos sobressalentes utilizados no referido PER/DCOMP original de 2008 tiveram origem em 2004, quando da compensação "a maior" feita pela requerente de débitos desse mesmo período.

- Realizadas as correspondentes retificações pela requerente de sua ("DCTF") (Doc. nº 05, fl. 48), bem como recolhidos em duplicidade os valores devidos a título de CSRF de dezembro de 2008 (Doc. nº 07), impõe-se uma análise completa quanto ao direito creditório.
- A manutenção da decisão ora combatida teria o condão de gerar o enriquecimento sem causa da União Federal.
- Uma vez demonstrada a higidez do direito creditório da requerente, cumpre reconhecer que a análise fazendária efetivada em relação ao PER/DCOMP nº 34909.08642.291009.1.2.04-8050 (Doc. nº 03, fls. 41/44) não alcançou o mérito.
- O artigo 165 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de restituição em situações de pagamento indevido de tributo, ainda que realizado de forma espontânea pelo contribuinte, sem prévia manifestação de descontentamento.
- Com efeito, até mesmo nas hipóteses em que o contribuinte não demonstra o erro do qual resultou o recolhimento a maior, a sua justificação é irrelevante, bastando demonstrar que houve o pagamento indevido de tributo. O artigo 165 do Código Tributário Nacional, em seus incisos I e II, dá idêntico tratamento aos erros de direito e de fato.
- No processo administrativo impera o princípio da busca pela verdade material. A Autoridade Fiscal, no exercício de suas funções, deve, sempre, verificar a efetiva ocorrência dos fatos, ou seja, é a busca pela denominada verdade real.
- Os créditos acumulados puderam ser comprovados a partir dos documentos constantes desta Manifestação de Inconformidade.
- A requerente recolheu em duplicidade os valores referentes ao montante de R\$ 12.725,78 de CSRF.
- O erro de preenchimento incorrido pela requerente ao apurar, na competência de janeiro de 2009 (1ª quinzena) (Doc. nº 04, fl. 46), montante devido a título de Contribuições Sociais Retidas na Fonte ("CSRF") na competência de dezembro de 2008, foi sanado por meio da retificação de sua "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais" ("DCTF"). A DCTF-Retificadora substitui integralmente àquela retificada, a qual deixa de existir.
- A DCTF-Retificadora apresentada não se insere em nenhuma das hipóteses de proibição ou de descon sideração, sendo assim, como o erro de preenchimento anteriormente mencionado é de natureza material, não deve ser óbice ao reconhecimento do direito creditório.
- A doutrina acima reconhece a possibilidade de que as autoridades fiscais procedam com todas as diligências necessárias para aproximação da situação descrita com a verdade material, que é justamente o que a requerente busca por meio dessa Manifestação de Inconformidade, ou seja, demonstrar os erros incorridos e, à luz dos documentos ora apresentados.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi objeto de apreciação por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1, ao proferir o acórdão nº 12-063.511 – 15ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Deve ser inferido o pedido de diligência, quando prescindível para a instrução do processo e solução do litígio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCOMP RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP). Admitida a retificação desta declaração, o termo inicial de contagem do referido prazo será a data da apresentação da retificadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA CONTABILIDADE COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Não tendo sido confirmadas as compensações de estimativas com saldos negativos de períodos anteriores, desconsidera-se a contribuição de tais estimativas para a formação do saldo negativo de CSLL do período em análise.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 359/368, através do qual reitera os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, quanto a existência e suficiência dos créditos compensados, inclusive o pedido de conversão do julgamento em diligência para aferição da existência de homologação tácita.

O recurso voluntário foi objeto de apreciação por parte desta Turma em 25 de janeiro de 2017, ao proferir a Resolução nº 1401-000.439, que requereu à Autoridade Administrativa o seguinte:

Sendo assim, e apenas por dever de cautela, baixo o feito em diligência para que a fiscalização aprofunde a investigação, buscando identificar precisamente o alcance de cada um dos PER/DECOMP retificadores em relação ao conteúdo retificado, buscando apontar se de fato houve somente erro de digitação em relação ao ano calendário sendo que onde constou 1999 deveria ter constado

1996, para fins de apuração da ocorrência de possível homologação tácita em relação ao conteúdo das declarações de compensação apresentadas em 2004.

Ademais, intime-se o contribuinte se for o caso, no sentido de esclarecer tais inconsistências, chegando a uma conclusão a respeito do verdadeiro saldo de créditos fiscais ora em questão e seu montante em relação aos débitos compensados.

Se for possível, trazer também aos autos a evolução de forma ampla da formação desses créditos referentes ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1996, através das informações contidas no banco de dados da Receita Federal do Brasil, que é alimentado pelas informações prestadas pelos próprios contribuintes através de suas declarações de rendimentos/faturamento, confrontando-as com a planilha apresentada pela Recorrente (fls. 159/160), na qual, ela discrimina mês a mês, o saldo negativo de CSLL carregado no ano calendário de 1996 até as realizações de cada compensação de estimativa mensal de CSLL no ano calendário 2000.

Após, intimar o contribuinte para no prazo de 30 dias oferecer suas considerações sobre o resultado da diligência, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Apesar do requerido pela Resolução acima, a Unidade de Origem limitou-se a intimar a Recorrente da seguinte forma (v. e-fls. 382/383):

No exercício das funções inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º. da Lei 10.593/02, 156 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil no. 2.055, de 06/12/2021, em decorrência da análise do direito creditório pleiteado com a apresentação da Declaração de Compensação - DCOMP 09274.98128.290508.1.7.03-8202 e em razão da Resolução de Diligência no. 1401-000.439 – 4ª Câmara/1ª. Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do presente termo, as Declarações de Compensação abaixo especificadas, todas retificadas:

DCOMP RETIFICADA
23247.74695.130204.1.3.03-3800
05033.53431.281204.1.7.03-0670
10589.74637.150304.1.3.03-8414
39003.84202.281204.1.7.03-0105
24463.06020.140504.1.3.03-5015
41011.18799.281204.1.7.03-1230
19891.05629.281204.1.3.03-3016
16678.13700.160205.1.3.03-7273

Em resposta, a Recorrente arguiu à Autoridade Fiscal que precisava de mais tempo para atender à solicitação, pois não dispunha dos documentos e não obtivera intento em obtê-los

na própria Receita Federal, apesar de argumentar que tais declarações foram apresentadas à RFB, o que pressupõe que estes documentos constam na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Com os dados que dispunha, a Autoridade Fiscal prolatou o despacho de e-fls. 403/409, de onde extraio os seguintes trechos para nossa análise:

8- Com a finalidade de atendimento à primeira solicitação do CARF, intimamos o contribuinte a apresentar as DCOMP originalmente apresentadas, tendo em vista a impossibilidade de impressão interna pela descontinuidade do sistema que o permitia. O contribuinte informa ter agendado a solicitação à Receita Federal do Brasil, em atendimento presencial – o que nos leva a crer que ele não as possui – e na oportunidade é informado da impossibilidade de atendimento, conforme se lê às fls. 399/400.

9- Assim, solicitei o “batimento” das DCOMP no sistema próprio, não sendo possível o batimento, como verifica na tela abaixo.

(...)

10- Não obstante as impossibilidades acima, pude verificar que na análise da DCOMP 09274.98128.290508.1.7.03-8202, isto é, retificadora, apresentada em 2008, que o SNCSLL (utilizado para compensar as CSLL recolhidas por estimativa ora em discussão) considerado no seu exame foi o relativo ao ano-calendário de 1999 e não o de 1996, como pode ser visto na tela abaixo:

(...)

11- Ou seja, mesmo na hipótese de que DCOMP original apresentada em 2004, tenha citado que as CSLL devidas por estimativa foram quitadas com sua compensação com o SNCSLL do ano-calendário de 1996 (o que não nos parece provável) o fato é que na DCTF, a informação era a de que o saldo negativo utilizado para compensá-las foi o apurado em 1999, razão pela qual está configurado que informação indispensável à correta análise do direito creditório pleiteado estaria com duas informações antagônicas, o que a nosso ver, impede a conclusão de que a DCOMP retificadora não alterou elemento essencial ao exame e conclusão do pedido, em relação à declaração originalmente apresentada.

12- Com relação ao segundo item solicitado pelo órgão colegiado de 2ª instância informamos que a planilha apresentada **nada mais é que a correção pela taxa selic, do Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado ao final do ano-calendário de 1996.** Quanto aos cálculos apresentados na planilha eles estão corretos, com a adequada utilização da taxa selic mensal e acumulada, corrigidas desde 31/12/1996 até as datas dos recolhimentos da SCLL estimada no ano-calendário de 2000. O saldo negativo foi “descapitalizado” corretamente.

13- Em relação ao saldo negativo apresentado, de R\$ 6.330.756,19, a partir do qual se fez a atualização comentada no item anterior, apuramos que o mesmo foi informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ **retificadora**,

apresentada em 04 de julho de 2000 (linha 26 da ficha 11) , como se vê nas telas abaixo:

(...)

14- Por outro lado, na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1996 originalmente apresentada, em 30/04/1997, o contribuinte havia apurado Contribuição Social à pagar (no valor de R\$ 2.056.116,75 – linha 26 da ficha 11) em vez de Saldo Negativo. Na DIPJ original o contribuinte adicionou ao Lucro Líquido o valor de R\$ 88.235.000,00 referente a Juros Sobre Capital Próprio (linha 4 da ficha 11), além de apresentar no campo “outras adições” (linha 11 da ficha 11) valor superior ao informado na retificadora2 o que fez com que naquela DIPJ retificadora fosse apurado SNCSLL. Veja-se abaixo as telas da DIPJ originalmente apresentada.

(...)

15- Em relação ao valor apurado do SNCSLL no ano-calendário de 1996, o contribuinte não trouxe qualquer comprovação aos autos, seja quando da apresentação da manifestação de inconformidade à DRJ, seja na apresentação de recurso voluntário ao CARF, limitando-se a discutir a homologação tácita da referida compensação.

Em resposta aos termos do despacho acima, a Recorrente apresentou sua manifestação às e-fls. 415/421, de onde extraio os seguintes pontos:

4. O Ilmo. Auditor Fiscal não localizou nos sistemas da RFB os PERDCOMPs originais que deram origem aos retificadores e, descumprindo a determinação do CARF, transferiu o ônus da reapresentação de tais documentos (que constavam na base da RFB, já que deram início à presente fiscalização), em prazo curtíssimo, para a Recorrente.

5. Feita essa breve introdução, a Recorrente localizou todos os pedidos de compensação originais (doc. 01). A comparação dos PERDCOMPs originais e retificadores corroboram os argumentos da Recorrente, concluindo-se que (i) o valor do crédito; (ii) o valor do tributo compensado; (iii) a natureza do tributo; e (iv) o período dos débitos são idênticos. Os elementos essenciais permaneceram inalterados, já que a retificação foi realizada para alterar informações que não influenciam no julgamento da presente demanda:

(...)

7. Os dados informados (que importam para o presente caso) não foram alterados nos PERDCOMPs retificadores, razão pela qual a contagem do prazo de 5 (cinco) anos se inicia na data de transmissão do PERCOMP original. Não é razoável admitir que se abra novo prazo para contestar as compensações pleiteadas, já que o Fisco tinha conhecimento das informações desde a apresentação do PERDCOMP original e não houve modificação desses dados no retificador.

8. Se os PERDCOMPs originais foram transmitidos em 2004, a RFB deveria proceder à sua análise até o ano de 2009, mas só ocorreu em 2013. Após o

transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, os pedidos de compensação foram tacitamente homologados e o débito não pode mais ser cobrado da Recorrente, nos termos do art. 156, II, do CTN3.

9. O segundo argumento utilizado pelo Ilmo. Fiscal foi o seguinte: “em relação ao valor apurado do SNCSLL no ano-calendário de 1996, o contribuinte não trouxe qualquer comprovação aos autos, seja quando da apresentação da manifestação de inconformidade à DRJ, seja na apresentação de recurso voluntário ao CARF, limitando-se a discutir a homologação tácita da referida compensação.”

10. O fiscal assim concluiu sem “trazer também aos autos a evolução de forma ampla da formação desses créditos referentes ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1996, através das informações contidas no banco de dados da Receita Federal do Brasil”, conforme determinado pela diligência.

11. Objetivando suprir a lacuna deixada pela Fiscalização, a Recorrente esclarecer que o SNCSLL do ano calendário de 1996 surgiu a partir da retificação da DIPJ do mencionado ano, para a realização de ajustes relacionados à possibilidade de dedução de despesas de provisão de contingência de COFINS e juros sobre capital próprio (“JCP”).

12. Na DIPJ original do ano calendário de 1996, as despesas de JCP (no valor de R\$ 88.235.000,00) e a provisão da COFINS sobre o faturamento (no valor de R\$ 24.971.273,00) foram declaradas como indedutíveis. Após a retificação, foram registradas como dedutíveis, dando origem ao crédito utilizado nos PERDCOMPs em discussão:

(...)

13. A retificação da DIPJ do ano calendário de 1996 originou o Saldo Negativo de CSLL utilizado no ano de 2000 (doc. 03) para pagamento das estimativas que compuseram o valor de R\$ 12.401.615,63 (doze milhões, quatrocentos e um mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos):

(...)

15. Ou seja, jamais foram levantadas dúvidas sobre a existência do Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 1996, cujo saldo foi retificado através da DIPJ retificadora no ano 2000, estando tais valores igualmente homologados.

16. Logo, seja pela clara homologação tácita, seja pela demonstração da existência do crédito no mérito, deve ser reconhecido o restante do crédito informado pelo contribuinte, no valor de R\$ 12.401.615,63 (doze milhões, quatrocentos e um mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos), ante a inequívoca comprovação da composição do Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 1996.

Afinal, vieram os autos a este Conselheiro para relatar e votar.

Era o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação calcado na inexistência do crédito. Em relação ao crédito, diz respeito ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2000. Restou não confirmada parcela no valor de R\$12.401.615,63 relativa às estimativas dos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000, quitadas mediante compensação nas respectivas DCTFs. Essa compensação, segundo a Recorrente, teria sido efetuada com crédito de saldo negativo apurado em relação ao ano calendário de 1996, apesar de ter indicado erroneamente, segundo a mesma Recorrente, na DCTF, o ano de 1999 como de origem do crédito.

Desde sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alega, preliminarmente, que teria havido homologação tácita da compensação sob análise, haja vista que o despacho decisório teria sido editado em 2013 e a entrega das DCOMPs teriam se dado em 2004. As Autoridades Administrativa e Julgadora de Primeira Instância não acolheram tal alegação, pois consideraram a data de transmissão relativas às DCOMPs retificadoras para efeito da contagem do prazo para a homologação tácita. Tais decisões reputo como corretas, razão pela qual reproduzo abaixo o inteiro teor da decisão recorrida, que adoto como fundamento para decidir neste processo. Mais à frente farei minhas considerações a respeito das matérias aventadas neste processo.

DA PRELIMINAR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE DETERMINADOS PER/DCOMP

A interessada informa que os PER/DCOMP 09274.98128.290508.1.7.03-8202, 22030.62559.290508.1.7.03-5540, 33253.33515.290508.1.7.03-0560, 22126.23741.290508.1.7.03-3812 e 34004.17021.290508.1.7.03-0073 transmitidos em 2008, são retificadores das DCOMP 23247.74695.130204.1.3.03-3800, 10589.74637.150304.1.3.03-8414, 24463.06020.140504. 1.3.03-5015, 19891.05629.281204.1.3.03-3016 e 16678.13700.160205.1.3.03-7273, transmitidos em 2004. Afirma que o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96 fixou que a Administração Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para analisar as compensações e que tal prazo já teria decorrido.

Na verdade, a Dcomp retificadora, se admitida, substitui a declaração original, portanto, surge um novo prazo de 5 anos para a análise da compensação a partir da entrega da declaração retificadora. Tal afirmação está baseada no art. 29 c/c art. 60 da IN SRF 600/2005.

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do

despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

No caso em comento, as Dcomp retificadoras foram apresentadas em 29/05/2008, substituindo as declarações retificadas, e o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 16/04/2013 (fl. 68), ou seja, antes do prazo de 5 anos previsto na legislação.

Portanto, não há como se acolher a preliminar suscitada.

DA DILIGÊNCIA

A realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento do litígio.

Há que se ressaltar que os documentos que constam do processo são suficientes para fazer a análise do processo. As diligências só devem ser feitas se não houver no processo documentação suficiente para formar a convicção de quem analisa o processo. Se o contribuinte quisesse trazer aos autos outros elementos probatórios, deveria apresentá-los no momento da manifestação de inconformidade, conforme dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Ressalte-se que nos processos de compensação/ restituição, cabe ao contribuinte comprovar o crédito adicionando os documentos necessários.

Portanto, indefiro o pedido de diligência.

DA DECADÊNCIA

As compensações relativas ao PER/Dcomp de nº 19139.53915.290508.1.3.03-4252 (fl.95), transmitido em 29/05/2008, foram indeferidas pelo fato de a transmissão do mesmo ter ocorrido após 5 anos da apuração do crédito. Tal declaração pretendia compensar crédito relativo ao saldo negativo de CSLL com débitos de PIS (fl. 246).

Portanto, a controvérsia está relacionada ao prazo admitido por lei para que o contribuinte possa pleitear compensação/restituição de crédito tributário pago indevidamente, ou seja, a decadência do direito de pedir restituição do crédito tributário.

A decisão sob exame, ao pronunciar de ofício a caducidade do direito do contribuinte, deixou de examinar a existência material do crédito e de quantificar

o valor daquelas parcelas. Portanto, o exame da decadência, neste caso, esgota toda a matéria em disputa, sob a qual deve esta DRJ proferir decisão, que alcançará, o próprio mérito do contencioso.

Não há dúvidas em se afirmar que as regras da CSLL se adequam ao lançamento por homologação, conforme disposição do art. 150 do CTN. A legislação deste tributo atribui ao sujeito passivo, em inúmeras ocasiões, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, sob condição da ulterior homologação. Se a lei não fixar prazo para esta homologação, será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Caso a administração não se pronuncie no decorrer deste prazo, considera-se tacitamente homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, salvo dolo, fraude ou simulação.

Conforme dispõe o artigo 165, I c/c 168, I, do CTN, o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

O suposto crédito do contribuinte seria proveniente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000. A data de ocorrência do fato gerador do CSLL, neste caso, ocorreu em 31/12/2000. A partir desta data teria cinco anos para solicitar a restituição/compensação do valor do saldo negativo.

No caso em comento, o prazo para a restituição/compensação terminaria em 31/12/2005. Como o PER/Dcomp sob análise somente foi transmitido em 29/05/2008, não há dúvidas que caducou o direito a restituição/compensação.

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega que nas Dcomp apresentadas em 2004 foram utilizados créditos de PIS/COFINS em montante superior aos débitos compensados e que tais créditos sobressalentes utilizados no referido PER/DCOMP original de 2008 tiveram origem em 2004, quando da compensação "a maior" feita pela requerente de débitos desse mesmo período. Fala também em créditos sobressalentes de PIS/COFINS, em valores recolhidos

em duplicidade da CSRF no valor de R\$ 12.725,78 relativa a 12/2008 e solicita a análise do crédito do PER/DCOMP nº 34909.08642.291009.1.2.04-8050.

Tais alegações não se sustentam, não possuem qualquer conexão com o presente processo, a Dcomp citada pelo contribuinte não faz parte deste processo. Há que se esclarecer que a Dcomp sob análise foi transmitida no ano de 2008 e que o crédito se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000. Ressalte-se que a discussão relativa a este item se refere ao prazo para envio da Dcomp.

A interessada também faz alegações relativas a erro de preenchimento incorrido pela requerente ao apurar, na competência de janeiro de 2009, o que não tem qualquer relação com o processo em comento.

Portanto, não resta dúvida que decaiu o direito de a interessada efetuar a compensação expressa no PER/Dcomp de nº 19139.53915.290508.1.3.03-4252.

DO MÉRITO

O crédito das Dcomp é saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 13.099.715,84. Este valor é formado por duas parcelas: CSRF, no valor de R\$ 698.100,21 e estimativas de CSLL no valor de R\$ 12.401.615,63.

No Despacho Decisório foram confirmadas apenas as retenções na fonte. Portanto, o litígio versa sobre as estimativas de CSLL.

Foi apurado no referido despacho que as estimativas declaradas (janeiro, fevereiro, março e julho) teriam sido compensadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, exercício 2000.

Ocorre que tais compensações não foram confirmadas, devido ao fato de que o contribuinte não teve reconhecido o direito creditório quando transmitiu a Dcomp 13070.83213.140504.1.3.03-4121, que tinha como crédito o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 745.438,88, e, como débito, a COFINS-Não Cumulativa (cód 58556-01) de abril de 2004, conforme extrato do Sief de fl. 309.

Consta no demonstrativo de “Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores”, inserto na “Análise de Crédito” (fl. 79), que, apesar de constar no PER/Dcomp (fl. 65) que o saldo negativo utilizado como crédito é relativo ao ano de 1996, o período considerado se refere ao ano-calendário de 1999. Isto se deve ao fato de que, nas DCTF do 1º e 3º trimestres do ano-calendário de 2000 (fl. 152 a 157), está declarado que as estimativas de janeiro, fevereiro, março e julho foram compensadas com o saldo negativo de CSLL no ano de 1999.

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega que errou na confecção da DCTF e que o crédito se refere ao saldo negativo de 1996.

Tal alegação não se sustenta. Se o contribuinte cometeu tal erro, deveria ter retificado as DCTF num prazo de 5 anos, o que não foi feito. Não é possível que a

interessada queira retificar as informações na manifestação de inconformidade em 2013, muitos anos após a ocorrência do erro.

A interessada argumenta que as referidas compensações já foram homologadas, por já terem passado mais de 5 anos, conforme as disposições do art. 74, § 5º, da Lei 9430/96, ou seja, já teria decaído o direito de a Fazenda refazer a apuração da CSLL dos anos-calendário 2000, através da análise das compensações de estimativas.

Tal argumentação não faz sentido. Como já foi visto, o contribuinte através da Dcomp 13070.83213.140504.1.3.03-4121, tentou utilizar o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, tendo sido indeferida a compensação (fl. 309). Portanto, o crédito já sofreu análise por parte da RFB, tendo sido concluído que o mesmo não existe.

Portanto, não houve a homologação tácita das compensações de estimativas do ano-calendário de 2000.

Como não houve a comprovação do crédito, não podem ser aceitas as compensações das estimativas dos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000, o que confirma o saldo negativo de CSLL de R\$ 698.100,21, conforme dispõe o Despacho Decisório.

Face o exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Preliminarmente, a Recorrente alega, desde a sua manifestação de inconformidade, a ocorrência da homologação tácita das PERDCOMPs apresentadas. Compactuando com a decisão recorrida, efetivamente não ocorreu a homologação tácita das PERDCOMPs apresentadas.

No caso em apreço a Recorrente apresentou a DCOMP final 3800 em 13/02/2004 (v. e-fls. 501 e ss) e PER/DCOMP retificadora, final 8202, transmitida em 29/05/2008 (v. e-fls. 186 e ss) para retificar os débitos compensados inicialmente informados na DCOMP original.

Em sua manifestação de e-fls. 415/421, a Recorrente alega que “*A comparação dos PERDCOMPs originais e retificadores corroboram os argumentos da Recorrente, concluindo-se que (i) o valor do crédito; (ii) o valor do tributo compensado; (iii) a natureza do tributo; e (iv) o período dos débitos são idênticos*”.

Isso não é verdade, vejam as imagens abaixo, tanto da DCOMP original quanto da retificadora:

PERDCOMP FINAL 3800, TRANSMITIDA EM 13/02/2004

CNPJ: 60.444.437/0001-46

Nome Empresarial: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Tipo de Documento: Original

Data de Transmissão: 13/02/2004

Número de Controle: 22.56.38.92.59

Número da Declaração: 23247.74695.130204.1.3.03-3800

DADOS DO CRÉDITO

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL

Oriundo de Ação Judicial: Não

Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 5.455.028,67

DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *

	VALOR		VALOR
IRPJ	0,00	CSLL	0,00
IRRF	0,00	PIS/PASEP	5.286.154,16
IPI	0,00	COFINS	113.857,27
IOF	0,00	CPMF	0,00
ITR	0,00	CIDE	55.017,24
SIMPLES	0,00		

DÉBITOS PARCELADOS

0,00

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

0,00

MULTA/JUROS

0,00

* inclusive multa de mora e juros, quando informados.

Fica o contribuinte cientificado de que, mediante a entrega da Declaração de Compensação, está compensando os débitos nela informados, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: PAULO ROBERTO GUIMARAES MONTEIRO DE BARROS

CPF: 027.952.217-72

Telefone: (021) 22112600

Ramal:

FAX: (21) 22112612

Correio Eletrônico:

Documento recebido via
Internet pelo Agente
Receptor SERPRO
em 13/02/2004 às 12:51:49
2324774695

Versão: 1.20

60.444.437/0001-46

Página 2

Crédito Saldo Negativo de CSLL

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: . / -

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucidida: NÃO

CNPJ: . . / -

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Percentual: 0,00%

Forma de Apuração: Anual

Exercício: 2001

Data Inicial do Período: / /

Data Final do Período: / /

Valor do Saldo Negativo :

13.099.715,84

Crédito Original na Data da Transmissão:

13.099.715,84

Selic Acumulada:

57,17

Crédito Atualizado:

20.588.823,39

Total dos débitos desta DCOMP:

5.455.028,67

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

3.470.782,38

Saldo do Crédito Original:

9.628.933,46

PERDCOMP FINAL 8202, TRANSMITIDA EM 29/05/2008

60.444.437/0001-46 09274.98128.290508.1.7.03-8202 Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.
 Sequencial: 001
 Criação: 30/11/2007 Data de Transmissão: 29/05/2008
 PER/DCOMP Retificador: SIM Número do PER/DCOMP Retificado: 23247.74695.130204.1.3.03-3800
 Optante Refis: NÃO Data de Opção:
 Optante Paes: NÃO Data de Opção:
 Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
 Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
 Tipo de Documento: Declaração de Compensação
 Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL
 Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO
 N° Processo Trat. Manual: . / -

PER/DCOMP 3.3

60.444.437/0001-46 09274.98128.290508.1.7.03-8202 Página 2

Crédito Saldo Negativo de CSLL

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
 Número do Processo: Natureza:
 Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
 N° do PER/DCOMP Inicial:
 N° do Último PER/DCOMP:
 Crédito de Sucidência: NÃO CNPJ:
 Situação Especial:
 Data do Evento: Percentual:
 Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real
 Forma de Apuração: Anual Exercício: 2001
 Data Inicial do Período: 01/01/2000 Data Final do Período: 31/12/2000
 Valor do Saldo Negativo 13.099.715,84
 Crédito Original na Data da Transmissão 13.099.715,84
 Selic Acumulada 57,17
 Crédito Atualizado 20.588.823,39
Total dos débitos desta DCOMP 5.238.888,54
 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 3.333.262,42
 Saldo do Crédito Original 9.766.453,42

Vejam a alteração promovida no total dos débitos dessa DCOMP que, ao contrário do que alega a Recorrente, é diferente daquele informado na DCOMP retificada, final 3800, transmitida em 13/02/2004 (v. e-fls. 501 e ss).

Assim, caem por terra as alegações de que não teriam havido alterações substanciais na DCOMP apresentada originalmente, o que se vê é justamente uma alteração material da declaração original.

O disciplinamento dos procedimentos de compensação foi expressamente delegado pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inicialmente, por meio do art. 74, § 12 da Lei nº 9.430/1996 e, posteriormente, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que realocou tal delegação para o § 14 do art. 74 da mesma lei, senão vejamos:

Art. 74.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A Secretaria da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, disciplinou as compensações, estabelecendo, nesta oportunidade (vide art. 59), de forma textual,

que a contagem do prazo para a homologação tácita (previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996), no caso de apresentação de declaração retificadora, inicia-se da data da apresentação desta última, vejam:

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 292 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Essa disposição normativa tem fundamento na faculdade oferecida aos Contribuintes de retificar a Declaração de Compensação, independentemente de autorização da Autoridade Administrativa, desde que o faça anteriormente à edição do respectivo despacho decisório (vide art. 56 da IN/SRF nº 460/2004).

O art. 18 da MP nº 2.189-49/2001 já havia delegado competência para a RFB disciplinar as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declarações, vejam:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Ao disciplinar a retificação da DCTF, que tem a mesma natureza de confissão de dívida dada à PERDCOMP, A RFB, por meio da IN/SRF nº 255/2002, estabeleceu o seguinte:

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

Assim, resta claro que as declarações retificadoras têm a mesma natureza da declaração original e as substituem integralmente, independentemente de autorização da Autoridade Administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada.

Em se tratando de PERDCOMPs, ao promover a alteração nos débitos compensados, como no presente caso, o Contribuinte altera materialmente a declaração apresentada originalmente. Assim, é a partir da declaração retificadora que a Autoridade Administrativa realiza o seu exame, desconsiderando, portanto, quaisquer outras informações contidas na declaração original.

Assim, no caso em apreço, tendo a Contribuinte promovido modificação na compensação nos débitos informados na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, incorrendo, portanto, a hipótese prevista no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996.

Avalizando este entendimento, reproduzo a ementa do acórdão nº 1401-005.509, da relatoria do Ilustre Conselheiro André Severo Chaves, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PER/DCOMP RETIFICADORA. TERMO INICIAL.

A transmissão de PER/DCOMP retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim, a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita, é a data da entrega da DCOMP retificadora.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso no tocante à alegação de homologação tácita.

No mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente. Conforme bem colocado pela decisão recorrida, as DCTFs relativas aos dois primeiros trimestres do ano calendário de 2000 apontam o saldo negativo do AC 1999 como origem do crédito utilizado para compensar as estimativas de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000. Somente na manifestação de inconformidade, apresentada em 2013 (ou seja, 13 anos após a compensação ter sido realizada e 09 anos após a transmissão da PERDCOMP transmitida originalmente no caso do presente processo), é que surge a alegação de que a origem do crédito para quitar as estimativas remontaria ao ano calendário de 1996.

Realmente, tal alegação não se sustenta. A confusão, se é que ela realmente ocorreu, deve ser creditada inteiramente à própria Recorrente. Analisando o despacho decisório às e-fls. 253, verifico que a Autoridade Administrativa aponta que os “*Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16682.720702/2012-63, fls. 6227 a 6351, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo*”. Revisitando o referido processo, eis que me deparo com o Relatório Fiscal em suas e-fls. 6.347/6.351, de onde extraí os seguintes trechos:

Processo de Guarda	: 16682.720702/2012-63
PER/DCOMP	: 09274.98128.290508.1.7.03-8202
Interessada	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
CNPJ	: 60.444.437/0001-46

Relatório da Intervenção do Usuário

O presente procedimento foi instaurado para análise de pedido de compensação (DCOMP 09274.98128.290508.1.7.03-8202 – fls. 6227/6265) referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.

Este relatório visa equacionar as inconsistências detectadas no sistema informatizado da RFB SIEF (PER/DCOMP – Análise do Crédito – Saldos Negativos – Análise do Usuário) que informa “*Estimativas compensadas com SNPA – Obrigatoriedade de verificação manual por impossibilidade de confirmação eletrônica e Verificação da existência de mesmo crédito em processo administrativo*”, conforme às fls. 6270.

(...)

Existência de mesmo crédito em processo administrativo

Após análise nos processos que foram detectados pelo sistema informatizado da SRF SCC como possíveis de conter o mesmo crédito analisado neste relatório – saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 – indicando suposta duplicidade, observou-se que ambos foram formalizados para análise de créditos diferentes do pleiteado na DCOMP nº 09274.98128.290508.1.7.03-8202, objeto destes autos, conforme às fls. 6301/6316).

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores

Valor a confirmar pelo usuário referente as parcelas de demais estimativas compensadas a confirmar = R\$ 12.401.615,63, referindo-se a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme tabela abaixo:

PA Estimativa compensada	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor Estimativa Compensada
JAN/2000	60.444.437/0001-46	R\$ 20.008,78
FEV/2000	60.444.437/0001-46	R\$ 4.142.380,12
MAR/2000	60.444.437/0001-46	R\$ 4.163.850,98
JUL/2000	60.444.437/0001-46	R\$ 4.075.375,75

O sistema informatizado da SRF SCC – PERDCOMP/Análise do Crédito/Saldo Negativo, detectou a inconsistência “*Estimativas compensadas com SNPA*” tendo em vista a impossibilidade de confirmação eletrônica pois o mesmo indicava a divergência do suposto crédito que tinha sido utilizado para quitar as estimativas de janeiro, fevereiro, março e julho relativas ao ano-calendário de 2000, conforme às fls. 6273/6278, demonstrada no quadro abaixo:

Para devida averiguação da inconsistência da divergência apurada pelo sistema SCC, intimou-se o contribuinte em tela a apresentar os elementos probantes e as justificativas que constam da Intimação Diort/Demac-RJO nº **147/2013** (fls. 6317/6318).

Em resposta, após solicitação de prorrogação de prazo (fls. 6320/6332), o contribuinte enviou a documentação constante às fls. 6333/6346, informando que no ano-

calendário de 2000, as compensações de Estimativa tinham sido efetuadas diretamente na declaração da DCTF, haja vista que a Fiscalizada encontrava-se dispensada da obrigação de apresentar neste período a declaração da PER/DCOMP, assim, as compensações de CSLL nos meses de Jan/2000, Fev/2000, Mar/2000 e Jul/2000, tinham sido efetuadas na respectiva DCTF, utilizando-se o Saldo Negativo de CSLL do Exercício de 1999 – Ano Base de 1998.

Informou também, que tinha direcionado todos os seus esforços para localizar as apurações da época, todavia como a documentação tinha ultrapassado 12 anos, não faziam mais parte dos documentos correntes do arquivo.

Cabe registrar, que a interessada tinha sido intimada a apresentar cópias das contas do Balancete Contábil e do Razão Analítico do período de apuração em exame, que continham a apuração e a utilização dos créditos.

Impende informar, primeiramente, que a interessada equivocou-se na resposta à Intimação nº 147/2013 ou no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários, pois em resposta da mesma alega a compensação das estimativas dos meses de Jan/2000, Fev/2000, Mar/2000 e Jul/2000 com a utilização do Saldo Negativo de CSLL do Exercício de 1999 – Ano Base de 1998, contudo, consta no preenchimento da DCTF a compensação das mesmas com a utilização do Saldo Negativo de CSLL de Ano Base de 1999 (fls. 6279/6282).

Em que pese que a análise da documentação requisitada na Intimação nº 147/2013 possibilitaria a comprovação do suposto crédito pleiteado como também dirimiria a divergência do período de apuração do saldo negativo que tinha sido utilizado para a compensação de estimativas sem processo, a não apresentação pela interessada da documentação em questão, impossibilita esta especializada de qualquer análise do pleito, tendo em vista a inexistência de crédito líquido e certo.

(...)

Como se percebe, em demandas que tratam do reconhecido de direito creditório é exigida a apresentação, de documentos comprobatórios de sua existência como pré-requisito à análise do pleito. É óbvio que, por documentos comprobatórios do pleito entende-se aqueles que atestem, **de forma inequívoca**, a origem e a natureza do crédito. **Sem tal evidenciação**, o pedido de reconhecimento do crédito fica **inarredavelmente prejudicado**.

No caso específico de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, o contribuinte deve cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. Tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre os registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, os documentos que respaldam referido registro.

A DCTF é um dentre os vários documentos entregues pelo contribuinte ao Fisco, na qual são fornecidos vários dados, dentre eles os valores devidos pelo contribuinte em relação à determinado tributo. Desnecessário dizer que tais valores e, consequentemente, seus

recolhimentos devem estar obrigatoriamente vinculados à uma apuração com base na escrituração contábil, lastreada em documentação hábil e idônea.

E mais, não há que se falar em decadência, uma vez que esta falta de comprovação do saldo negativo de CSLL é de natureza meramente probatória, cabendo ao interessado, e não à Fazenda Pública, o ônus de comprovar, segundo o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e não há, nos autos lançamento (constituição) de crédito tributário de ofício efetuado pela Fazenda Pública, mas sim, confissão de débito pelo interessado, razão pela qual não são aplicáveis as regras de decadência.

Relevante citar, ainda, o art. 264 do RIR/99, que estabelece que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Logo, o contribuinte apresentou documentação absolutamente insuficiente para que seu direito creditório esteja inequivocadamente revestido da certeza e da liquidez necessárias.

Conclusão

Conclui-se que inexistente crédito pleiteado pelo Interessado, decorrente de estimativas compensadas no ano-calendário de 2000 com saldo negativo de períodos anteriores sem processo.

O que se percebe do Relatório acima é que a Recorrente, em nenhum momento, conseguiu apresentar provas inequívocas da origem do crédito que teria efetivamente utilizado para compensar as estimativas do ano calendário de 2000. A compensação de tais estimativas já havia sido objeto de análise no processo acima identificado, onde a Recorrente, novamente, faz confusão em relação à origem do crédito utilizado para a quitação, apontando, desta feita, o saldo negativo de 1998 (e não 1996, ou mesmo 1999). Assim, é inexorável a conclusão de que as estimativas do ano calendário de 2000, que determinariam a existência de saldo negativo da CSLL para o referido ano, não podem ser consideradas na apuração do crédito ora analisados.

Também é irrefutável a conclusão da decisão recorrida em relação à alegação de homologação tácita das referidas compensações efetuadas via DCTF. Além de a Contribuinte não ter sido capaz de justificar a incorreção do ano calendário de origem do crédito (que, segundo a mesma, foi o de 1996) informado nas DCTFs que teriam promovido a compensação, alega, ainda, a ocorrência de homologação tácita de tal compensação, que teria, confessadamente, sido efetuada, erroneamente! Ora, é totalmente descabida a arguição de homologação tácita da compensação promovida via DCTF.

Com efeito, o instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2002. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos deparamos com a instituição de prazo para homologação das compensações declaradas, mediante alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Já a quitação das estimativas de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000, realizadas via compensação na própria DCTF, se deram anteriormente ao surgimento da DCOMP. Por isso não há que se falar em homologação tácita nos casos de compensação via DCTF. Tal instituto ainda não existia à época da referida compensação pretensamente realizada.

Também é irretocável a decisão recorrida no ponto em que fala da decadência do direito de a Fazenda refazer a apuração do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2000, através da análise das compensações das estimativas.

O direito da Fazenda Pública, que se extingue com o decurso do prazo de que trata o § 4º do art. 150 do CTN, é o de constituir o crédito tributário mediante lançamento. No presente processo, nenhum crédito tributário foi constituído.

O art. 150 do CTN assim dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades.

Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do exercício sob análise.

Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do quantum apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

Em caso de haver qualquer tipo de divergência, em relação ao resultado tributável, a partir da apuração efetuada pelo Fisco, cabe à Autoridade Administrativa exigir que o contribuinte faça as correções necessárias.

Em sendo o caso, fará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser apurado ou recolhido de acordo com a legislação aplicável.

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do Contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do Contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. art. 264 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Já o art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Não se permite que a base de cálculo do IRPJ do ano calendário de 1996 (ou 1998, ou ainda 1999) seja alterada por intermédio de lançamento tributário, entretanto, a composição

de eventuais saldos negativos do tributo, que venham a influenciar pedidos futuros de restituição/compensação, devem ser verificados. Não há nos autos nenhuma indicação de que a insuficiência de crédito relativo ao saldo negativo decorra de alteração da matéria tributável ou da alteração do imposto devido por intermédio de lançamento tributário, razão pela qual não há que se falar em homologação tácita ou mesmo de decadência como restrição à apuração do direito creditório pleiteado.

Por todo o exposto, voto por afastar as arguições de decadência e de homologação tácita para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves